

REQUERIMENTO nº , de 2023

Deputado Luiz Couto (PT/PB)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 2.586, de 2023, para análise de mérito na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) e na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 139, inciso II, alíneas 'a' e 'c', combinado com o art. 32, inciso VIII, alínea 'a', e inciso XXIX, alínea 'i', ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao Projeto de Lei nº 2.586, de 2023, que *"altera o artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003"*, para que esse possua análise da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

O Projeto de Lei nº 2.586, de 2023, altera a Lei nº 10.826, de 2003, ampliando as hipóteses legais autorizativas de porte de armas para a categoria Conselheiros Tutelares, com a justificativa de que a medida visa possibilitar a legítima defesa dos conselheiros tutelares, os quais exercem funções que expõem a vida e integridade física a risco. Entretanto, o projeto que afeta profundamente um órgão de garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes não foi despachado para a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nem para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Inicialmente, destaca-se que o Conselho Tutelar foi criado em 1990, como resultado da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A sua construção se deu através de um processo democrático, com a busca de um órgão que estivesse direcionado à proteção integral da criança e do adolescente.



* C D 2 3 0 4 0 1 4 7 4 8 0 0 *

Com a aprovação deste instituto, os municípios, através da criação dos Conselhos Tutelares, passaram a figurar como atores centrais na implementação de políticas públicas de assistência e proteção dos direitos da infância e juventude.

Além disso, o Conselho Tutelar é um órgão municipal/distrital, permanente, autônomo e não jurisdicional, e seus membros tem atribuições definidas em lei, sendo a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente sua atribuição primordial. São considerados órgãos mediadores de políticas de assistência à criança e ao adolescente e atuam de forma executiva na fiscalização e cobrança do bom funcionamento da rede de proteção municipal.

Ao que se observa, os Conselhos Tutelares possuem atribuições eminentemente pedagógicas e sociais, concentrando-se em estratégias preventivas de proteção e promoção dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Desta forma, o uso de armas de fogo na profissão de conselheiro tutelar não parece estar alinhado com o melhor interesse da criança, pela abordagem preventiva, por exemplo. A posse e porte de armas de fogo para conselheiros pode intensificar conflitos e situações fáticas sensíveis, bem como expor crianças e adolescentes a abordagens excessivamente violentas e traumáticas.

O conselheiro tutelar, sempre que o Conselho receber uma denúncia de crime contra criança ou adolescente, deve levar o caso imediatamente ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, do ECA), sem prejuízo de se prontificar a aplicar, desde logo, medidas de proteção à vítima, bem como realizar um trabalho de orientação aos seus pais ou responsáveis.

Neste sentido, a presente proposição, ao conceder o porte de arma de fogo aos conselheiros tutelares, impacta gravemente a promoção e defesa de Direitos Humanos das crianças e adolescentes. Portanto, é fundamental promover debates inclusivos e pluralistas, especialmente nas Comissões desta casa, cujo tema pertence mais genuinamente, a fim de compreender como a proposição pode afetar os demais setores envolvidos.

Sendo assim, para melhor compreensão do impacto que a proposta poderá apresentar nas áreas de direitos humanos de crianças e adolescentes, solicito à Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado à matéria com a finalidade de que a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) e a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) sejam ouvidas neste debate.



* C D 2 3 0 4 0 1 4 7 4 8 0 0 *

REQ n.2960/2023

Apresentação: 11/09/2023 14:33:44.517 - MESA

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2023.

Deputado Luiz Couto

(PT/PB)



* C D 2 2 3 0 4 0 0 1 4 7 4 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230401474800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto